

n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915:

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.*

Decreto n.º 6:577

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o decreto n.º 6:475, de 27 de Março de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 282.000\$, destinado a ocorrer, no actual ano económico, ao pagamento do subsídio diário de \$30 para fardamento concedido aos cabos e soldados da guarda fiscal, devendo a referida quantia inscrever-se, na actual proposta orçamental, em novo artigo numerado 91.º-C, sob a rubrica «Subsídio, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 6:475, de 27 de Março de 1920, aos cabos, soldados e equiparados da guarda fiscal, para fardamento e calçado».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.*

Decreto n.º 6:578

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 6:429, de 12 de Abril de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 32.000\$, destinado a reforçar a verba de 30.000\$ inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1919-1920, no capítulo 15.º «Serviços das Alfândegas», artigo 67.º, sob a rubrica «Officinas das Alfândegas» — «Pessoal operário» — «Férias aos operários para conservação e reparação dos edificios, mobílias, embarcações e mais material, incluindo o eléctrico, dos diversos serviços das Alfândegas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista —*

José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

Decreto n.º 6:579

Sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade que ao Governo é concedida no artigo 18.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 150.000\$, destinado a reforçar a verba de 370.000\$ inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1919-1920, no capítulo 4.º, artigo 20.º, sub a rubrica «Pensões a classes inactivas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 6:580

Atendendo ao exposto pela direcção do Hospital de Joaquim Urbano, do Porto: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar a tabela das cotas diárias e mais imposições a que ficam obrigados os doentes pensionistas admitidos a tratamento no sobredito Hospital, tabela que do presente decreto faz parte e baixa assinada pelo mesmo Ministro do Trabalho, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bartolomeu de Sousa Severino.*

Tabela a que se refere o decreto desta data

Quartos particulares

Pavilhão Dr. Ricardo Jorge e Augusto Monjardino	5\$00
---	-------

Enfermaria particular

Pavilhão Dr. Ricardo Jorge e Augusto Monjardino	2\$50
---	-------

O doente que se destina a quarto particular ou à enfermaria particular, além do depósito de dez dias de pensão, pagará mais a quantia de 50\$ ou 25\$, conforme for em quarto ou enfermaria, que servirá de garantia ao pagamento dos extraordinários desse doente.

Uma vez esgotada essa verba entrará com igual quantia para manter essa garantia. Caso ela não seja inteiramente gasta ser-lhe há restituído a saída o excedente.

CAPÍTULO III

Noções elementares de higiene

- 1) Definição de higiene. Importância do conhecimento e da observância dos princípios de higiene para a saúde do indivíduo e da colectividade.
- 2) Influência da qualidade do ar sobre a saúde:
 - a) Ar não confinado;
 - b) Ar confinado;
 - c) Ar carregado de substâncias tóxicas ou de poeiras constituídas por elementos vivos ou inanimados;
 - d) Renovação do ar e ventilação.
- 3) Influência da qualidade da água:
 - a) Água potável, água pura;
 - b) Água não potável, água impura, inquinada; condições que concorrem para a sua inquinação; seus efeitos; meios de impedir e de anular a inquinação.
- 4) Influência da luz sobre a vida:
 - a) Iluminação natural;
 - b) Iluminação artificial.
- 5) Influência do calor.
- 6) Influência do estado higrométrico do ar.
- 7) Influência da natureza do solo e dos locais:
 - a) Solos muito permeáveis;
 - b) Solos pouco permeáveis;
 - c) Acção dos solos permeáveis e de contextura lacunar ou com fendas sobre as águas alimentares;
 - d) Altitudes;
 - e) Proximidade de mares, rios e grandes massas de água.
- 8) Condições a que devem satisfazer as construções destinadas a habitação ou a usos agrícolas:
 - a) Sua situação e orientação;
 - b) Localização e condições a que devem satisfazer os estábulos, as nitreiras, os depósitos de imundícies, etc., em relação aos cursos de água, fontes, poços, etc., a fim de que não possam servir de elementos de inquinação das águas;
 - c) Esgotos e fossas;
 - d) Asseio e limpeza das habitações e do terreno a elas adjacente.

9) Higiene individual:

- a) Cuidados a dar à pele e à boca;
- b) Vestuário; sua forma e natureza consoante as profissões, os climas e as estações; asseio do vestuário, principalmente daquele que deve contactar com a pele;
- c) Alimentos, seu valor alimentar; como a sua preparação pode alterar as suas qualidades. Comparação entre a alimentação do camponês e do habitante das grandes aglomerações; sua crítica.

CAPÍTULO IV

- 1) Parasitas do homem; parasitas comuns ao homem e a outros animais; meios de que podemos lançar mão para deles nos defendermos.
- 2) Indicar sumariamente quais as doenças que, mais frequentemente, alguns destes parasitas transmitem ao homem; quais as de que alguns são causa. Doenças veiculadas por outros animais não parasitas. Ensinamentos a tirar destes conhecimentos em face da higiene.

É permitido aos doentes dos quartos particulares fazerem-se acompanhar de uma ou duas pessoas de família, quando autorizados pelo clínico, pagando uma taxa suplementar de 1\$ quando seja sómente pernoitar, ou 3\$ por dia quando as pessoas que acompanham o doente permanecerem durante o dia, tendo nesse caso direito à alimentação fornecida pelo Hospital.

Se essas pessoas quiserem ocupar um quarto particular separado do doente, será a cota elevada a 5\$ diários, fazendo-se em ambos os casos o depósito prévio correspondente a dez dias.

Se o clínico assistente considerar indispensável que um empregado de enfermagem acompanhe ou vigie permanentemente ou assim o requisito o doente ou família, terá este de pagar a taxa diária de 2\$, fazendo também o depósito da quantia correspondente a um decénio.

Quando o doente for tratado por qualquer médico não pertencente ao quadro do Hospital e tiver de sofrer qualquer intervenção operatória, deve esse médico de preferência fazer-se ajudar pelos assistentes do mesmo.

A cargo dos doentes dos quartos e enfermarias particulares fica também o pagamento de dez dias de pensão, embora a permanência seja por prazo inferior, dos honorários provenientes de assistência médica e bem assim das despesas resultantes de quaisquer exigências extraordinárias não previstas nas tabelas e formulários gerais do Hospital.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral de Instrução Agrícola

Portaria n.º 2:257

Atendendo ao disposto no § 8.º do artigo 14.º do decreto n.º 4:815, de 14 de Setembro de 1918: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o programa de ensino de higiene a ministrar aos alunos das escolas elementares e médias, que faz parte integrante desta portaria.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1920.—O Ministro da Agricultura, *João Luis Ricardo*.

Programa do ensino de higiene a ministrar aos alunos das escolas agrícolas, elementares e médias, dependentes do Ministério da Agricultura

CAPÍTULO I

Noções elementares de anatomia do corpo humano

- 1) ¿ A que é devida a forma do corpo humano? ¿ Quais são as partes em que se costuma dividir?
- 2) Ossos e suas espécies.
- 3) Articulações e suas formas.
- 4) Grandes massas musculares.
- 5) Aparelho digestivo, órgãos que o constituem e suas posições relativas.
- 6) Aparelho circulatório, coração e grossos vasos; artérias e veias.

CAPÍTULO II

Noções muito elementares da fisiologia

Indicar muito sumariamente as funções dos diversos órgãos e aparelhos, e a importância de cada um deles para a vida vegetativa e de relação.